

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.397, DE 2012

Acrescenta a alínea ‘f’ ao inciso II do art. 3º, acrescenta a alínea ‘i’ ao § 3º do art. 18 e altera o inciso V do art. 25, todos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que reestabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, para incluir os projetos para produção de esculturas e estátuas destinados a logradouros públicos no Brasil entre os que podem ser beneficiados pelos incentivos previstos na Lei.

Autor: Deputado **WALTER FELDMAN**

Relator: Deputado **RAUL HENRY**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Walter Feldman, visa alterar os arts. 3º, 18 e 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet de Incentivo à Cultura, para incluir os projetos para produção de esculturas e estátuas destinados a logradouros públicos no Brasil entre os que podem ser beneficiados pelos incentivos previstos na referida Lei.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

F0AF85FA07

F0AF85FA07

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Rouanet, importante instrumento de apoio à cultura como um todo, é bastante ampla em relação aos projetos por ela beneficiados. E assim deve ser para que atinja seus objetivos e finalidades precípuos, expressos em seus dispositivos: facilitar a todos o livre acesso às fontes da cultura; promover e estimular a produção cultural e artística brasileira; apoiar, valorizar e difundir a cultura nacional; e proteger e preservar o patrimônio cultural do povo brasileiro.

Muito embora a norma tenha esse caráter geral, como bem expõe o autor da proposição em apreço, *“se esqueceu de listar uma importante expressão da cultura e da arte: as esculturas e estátuas expostas em logradouros públicos, talvez uma das principais formas de expressão, que não só embelezam como contam a história e reverenciam heróis e feitos nacionais e regionais”*.

Nesse sentido, acreditamos que, da mesma forma que outros produtos culturais mencionados na Lei como discos, livros, filmes e vídeos, para citar alguns, a inclusão explícita desta arte da representação de seres, objetos e da própria natureza no texto legal, com a finalidade específica de contemplar logradouros públicos com imagens vinculadas à história e cultura regional, nacional ou mundial, trará um grande incentivo a este ramo das artes plásticas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.397, de 2012, de autoria do nobre Deputado Walter Feldman.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator